

Processo nº 338/2020

(Autos de Recurso Contencioso)

Data: **22 de Abril de 2021**

Recorrente: **A**

Recorrido: **Secretário para a Segurança**

*

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
RAEM:**

I. RELATÓRIO

A, com os demais sinais dos autos,

vem interpor recurso contencioso do Despacho proferido pelo Secretário para a Segurança de 25.02.2020 que rejeitou o recurso hierárquico necessário interposto pelo Recorrente do despacho que ordenava a restituição à Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau das remunerações recebidas entre Janeiro a Julho de 2019, formulando as seguintes conclusões:

1. O Secretário para a Segurança proferiu o despacho recorrido em 17 de Julho de 2019, e no dia 5 de Agosto de 2019, foi o Recorrente notificado de que o respectivo despacho autorizou a sua desligação obrigatória do serviço a partir de 1 de Janeiro de 2019, e exigiu que o Recorrente restituísse os vencimentos, prémios de antiguidade e subsídios recebidos desde 1 de Janeiro até 31 de Julho de 2019. Entendeu a entidade recorrida que a partir de 1 de Janeiro de 2019, o Recorrente,

cuja situação jurídica já mudou, “**automaticamente**”, para aposentado, começou a receber a pensão de aposentação, e na verdade, não exerceu efectivamente as suas funções. Pelo que o Recorrente não tem direito a receber remunerações desde Janeiro até Julho de 2019, e deve restituir as quantias pagas a mais pela entidade recorrida.

- 2.No entendimento do Recorrente, o despacho recorrido fez, em 17 de Julho de 2019, uma decisão violadora da lei e do direito adquirido do Recorrente, que lhe causou a perda dos vencimentos, prémios de antiguidade e respectivos subsídios que devia receber pelo serviço desde 1 de Janeiro até 31 de Julho de 2019, e prejudicou a contagem do seu tempo de serviço para efeitos de antiguidade, o que podia resultar na redução da quantia da pensão mensal a receber após a aposentação.
- 3.O despacho recorrido entendeu, principalmente, que segundo o art.º 107.º, n.º 1, al. a) do ETAPM, a situação jurídica do Recorrente mudou, “**automaticamente**”, para **aposentado**, pelo que determinou que a data de aposentação do Recorrente retroagiu ao dia 1 de Janeiro de 2019.
- 4.O Recorrente prestou serviço até 5 de Agosto de 2019, data em que foi oficialmente notificado da decisão de autorização da sua aposentação.
- 5.Por isso, o que está em causa no presente recurso contencioso é o tempo de aposentação do Recorrente. Foi dia 1 de Janeiro de 2019? Ou dia 17 de Julho de 2019, data em que o Secretário proferiu o despacho? Ou dia 5 de Agosto de 2019, quando o Recorrente foi notificado da autorização da aposentação?
- 6.Assim, deve-se analisar se incorreu em erro o despacho recorrido ao citar o art.º 107.º, n.º 1, al. a) do ETAPM para fixar a data de aposentação do Recorrente em 1 de Janeiro de 2019, e em consequência, verificar se foi adequadamente aplicável o respectivo disposto legal.
- 7.Desta forma, o ponto controvertido no presente recurso é a relação entre “**desligação automática do serviço**” e “**para efeitos de aposentação**” previstos no art.º

107.º, n.º 1, al. a) do ETAPM.

8. Vemos o **Parecer n.º 4/VI/2018 emitido pela 3ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa de Macau**: ... *atingir o limite de faltas por doença previsto na lei, esta exige ou não que o trabalhador seja considerado incapaz para o serviço para poder ser aposentado, desligado do serviço ou ver o seu contrato administrativo de provimento cessar? Ou o decurso do prazo de faltas por doença é suficiente e determinativo da situação, como vem sendo defendido?* “*De acordo com o Governo, estas dúvidas têm criado dificuldades no tratamento destas situações, sendo por isso da maior importância a clarificação do regime. Com vista a esta clarificação, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 107.º passam a estabelecer que, findos os prazos limite de faltas por doença previstos no artigo 106.º (18 meses ou 5 anos, conforme a doença), os trabalhadores são automaticamente desligados do serviço, sejam ou não considerados incapazes para o trabalho pela Junta de Saúde. O que passa a relevar são os prazos limite das faltas por doença. Atingidos estes, a regra passa a ser a da **desligação automática do serviço**, sem necessidade de quaisquer outros procedimentos ou pareceres...*”
9. Daí que, conforme a resposta dada pelo legislador, o disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 107.º significa que findos os prazos limite de faltas por doença, terá lugar a **desligação automática do serviço**, sem necessidade de quaisquer outros procedimentos ou pareceres.
10. Por outra palavra, segundo a referida disposição, a condição da **desligação automática do serviço** é “findos os prazos limite de faltas por doença”, pelo que o decurso do prazo limite de falta por doença é a chave da **desligação automática do serviço**.
11. Decorrido o prazo limite de falta por doença, terá lugar a **desligação automática do serviço, de modo a aguardar a autorização da aposentação**.
12. Por isso, entende o Recorrente que na desligação automática do serviço prevista

na referida disposição, a expressão “**automática**” significa que terá lugar a **desligação automática do serviço sempre que decorra o respectivo prazo, sem necessidade de quaisquer outras condições (procedimentos ou pareceres).**

13. Assim, o decurso dos prazos limite de faltas por doença é condição da **desligação automática do serviço**, mas não da **aposentação automática**.
14. Durante o supracitado período, o Recorrente nunca recebeu qualquer notificação da autorização da aposentação, pelo que entendeu, naturalmente, que ainda era funcionário efectivo, e ao abrigo dos dispostos no **ETAPM**, apresentou sempre atestados de falta por doença ao seu serviço, que por sua vez, elaborou sempre o horário de turno diário do Recorrente.
15. Segundo o horário de turno passado pelo Departamento de Gestão de Recursos do serviço do Recorrente, este ficava na situação de “falta por doença” desde 1 de Janeiro até 17 de Julho de 2019.
16. O horário de turno serve para organizar as actividades policiais diárias de cada agente militarizado. Se não conste do horário de turno o número do Recorrente, com anotação de “falta por doença”, não pode o Recorrente regressar ao serviço para trabalhar, e em caso de serviço externo, não pode ser distribuído qualquer equipamento (arma) ao Recorrente, pelo que este também não pode exercer as suas funções na rua.
17. O horário de turno tem a importância derivada de os actos praticados pelos trabalhadores na qualidade de agente policial fora do horário de trabalho (com anotação de “falta por doença”) constituírem a violação da lei.
18. Por outra palavra, no horário de turno, o Recorrente foi assinalado por “falta por doença” porque ele ainda exerceu funções, mas estava doente.
19. O Recorrente ainda era funcionário efectivo e estava doente durante o exercício das funções, pelo que ao abrigo dos dispostos no **ETAPM**, obrigou-se a apresentar ao seu serviço o atestado médico justificativo da falta por doença.
20. Por isso, tanto o Recorrente como o seu serviço consideraram o Recorrente como

funcionário efectivo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 17 de Julho do ano 2019, porque nunca foram notificados da aposentação automática do Recorrente, razão pela qual o Departamento de Gestão de Recursos procedeu sempre à organização do horário de turno do Recorrente nesse período.

21. Quer o recorrente, quer o seu serviço, é de perguntar quem ousou sair, sem autorização, do posto de trabalho, sem qualquer notificação da desligação do serviço do Recorrente? E como é que o Departamento de Gestão de Recursos ousou não proceder à organização do horário de turno do Recorrente sem autorização?
22. Isso porque, na verdade, tanto o Recorrente como o seu serviço não podem determinar automaticamente a data de aposentação do Recorrente, mesmo que forem exigidos a calcular a mesma. Assim, como é que podia o Recorrente desligar-se automaticamente do serviço?
23. Então, desde que permaneceu sempre a relação de trabalho entre o Recorrente e o serviço, como é que se podia exigir a reposição das remunerações recebidas por exercício das funções, com efeito retroactivo até mais de meio ano?
24. O respectivo acto não é nulo ou inválido, pelo que o órgão administrativo não tem direito a anular a relação jurídica do Recorrente naquele meio ano.
25. Se o Recorrente soubesse da desligação do serviço, porque é que ainda trabalhou de propósito (apresentar diariamente o atestado médico justificativo da falta por doença)?
26. O despacho recorrido determinou que aposentação do Recorrente retroagiu ao dia 1 de Janeiro de 2019, exigindo que o Recorrente restituísse todas as remunerações recebidas desde 1 de Janeiro até 31 de Julho de 2019. Parece-nos que o despacho recorrido exigiu que o Recorrente depositasse mensalmente os vencimentos recebidas desde 1 de Janeiro de 2019, e restituísse à entidade recorrida num dia no futuro (quando o Secretário decidiu autorizar a aposentação)?

27. Isso não foi a expectativa razoável do Recorrente durante o exercício das funções desde 1 de Janeiro até 17 de Julho de 2019.
28. **De acordo com a norma acima referida, no dia 1 de Janeiro de 2019, o Recorrente satisfaz a condição de desligação do serviço para efeitos de aposentação, mas não se encontrou, necessária e imediatamente, aposentado no mesmo dia, nem se aposentou automaticamente no mesmo dia.**
29. **Obviamente, o despacho recorrido interpretou erradamente o art.º 107.º, n.º 1, al. a) do ETAPM, entendendo que a desligação automática do serviço equivaleu à aposentação automática.**
30. **Além disso, a respectiva norma não estipula que a “aposentação” é automática.**
31. O tempo da aposentação oficial do Recorrente dependeu do tempo em que foi proferido e notificado o despacho recorrido. Se o despacho recorrido fosse proferido 2 anos depois, o Recorrente também só podia aposentar-se oficialmente 2 anos depois. Não se pode exigir a reposição das remunerações recebidas nesses 2 anos. E o mais importante é que, a lei não dispõe assim.
32. Conforme os dados constantes dos autos, e o art.º 107.º, n.º 1, al. a) do ETAPM, o Recorrente só satisfaz a condição de aposentação.
33. Porém, o tempo da aposentação oficial ainda dependeu da decisão oficial da entidade recorrida, e da sua notificação ao Recorrente nos termos da lei. Por outra palavra, a desligação automática do serviço não equivale à aposentação automática.
34. Por isso, no procedimento de autorização da aposentação do Recorrente, o despacho recorrido interpretou erradamente o art.º 107.º, n.º 1, al. a) do ETAPM, e em consequência, determinou que a data de aposentação do Recorrente retroagiu ao dia 1 de Janeiro de 2019 (data em que o Recorrente satisfaz a condição de desligação do serviço).
35. O Recorrente descobriu nas **fls. 15082 a 15085 do B.O. n.º 35, Série II, de 2019,**

que já se desligou do CPSP a partir de 1 de Janeiro de 2019.

36. Nos termos do **art.º 267.º, n.º 2 do ETAPM**, “2. *Em caso de aposentação obrigatória, e sem prejuízo do disposto em matéria de aposentação compulsiva, a desligação do serviço é imediata, sendo devido, a partir da data em que a mesma ocorra e até fixação da pensão, o pagamento, pela verba destinada ao pessoal a aguardar aposentação, de uma pensão provisória calculada pelo serviço processador e comunicada ao Fundo de Pensões de Macau.*”
37. Porém, segundo os dados constantes dos autos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Julho de 2019, o Recorrente recebeu sempre remunerações por exercício das funções, e nunca foi lhe fixada ou paga a respectiva pensão provisória.
38. O **art.º 68.º no Capítulo III do CPA e os seguintes** regulam as “**notificações**” e os seus efeitos.
39. Nos termos do **art.º 117.º do CPA**, o acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado.
40. Nos termos do **art.º 122.º, n.º 1 do mesmo Código**, são nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
41. Segundo as respectivas normas, o sentido das “**notificações**” é o de que, só através de notificação legal é que pode o interessado ter conhecimento do conteúdo do acto administrativo, e pode a Administração exigir que o interessado pratique o acto notificado.
42. Por outra palavra, se a Administração pratique um acto administrativo sem notificar o interessado nos termos da lei, tal acto não produz qualquer efeito em relação ao interessado.
43. O **CPA** regula rigorosamente a eficácia retroactiva de actos administrativos. Em conjugação do **art.º 118.º do CPA**, obviamente, o **ETAPM** não atribui eficácia retroactiva.

44. Relativamente à situação jurídica do Recorrente no período compreendido entre 1 de Janeiro e 17 de Julho de 2019, entende o Recorrente que ainda exerceu as respectivas funções nesse período, e o serviço ainda recebeu as suas justificações das faltas por doença e organizou o horário de turno dele.
45. Por outra palavra, no entendimento do Recorrente, ele ainda exerceu funções no supracitado período, e apresentou diariamente o atestado médico justificativo da falta por doença, reunindo os requisitos de falta justificada. **Ademais, se o Recorrente recuperasse no respectivo período, precisaria regressar de imediato ao posto de trabalho para trabalhar.**
46. O exercício das funções significa que o Recorrente tinha todos os direitos e deveres jurídicos, incluindo mas não se limitando a receber os vencimentos, prémios de antiguidade e subsídios correspondentes, bem como produzir o efeito de acumulação do tempo de antiguidade.
47. Por isso, o despacho recorrido interpretou erradamente a expressão “automaticamente” na lei e determinou que a data de aposentação do Recorrente retroagiu ao dia 1 de Janeiro de 2019, tentando exigir ao Recorrente a reposição de todas as remunerações para reconstituição natural.
48. Porém, os direitos derivados do período entre 1 de Janeiro e 31 de Julho de 2019 incluem não só os vencimentos, mas também a contagem de antiguidade (tempo) que já teve lugar, o que não pode ser objecto de reposição, porque o tempo passado é facto estabelecido.
49. Além disso, entende o Recorrente que não pode o tempo despendido no procedimento administrativo justificar a violação grave dos seus direitos, o que será injusto para o Recorrente. Se o órgão administrativo só notifique o Recorrente da aposentação 2 anos depois, e o Recorrente exerça efectivamente funções nesse período, não poderá receber qualquer vencimento? Ou deverá depositar os vencimentos desses 2 anos para devolver ao serviço no futuro?
50. Indicou-se na **Proposta n.º 700414/DRHDGR/2019P** o seguinte:

“5. Segundo os elementos deste Departamento, o guarda de primeira A tem actualmente 40 anos, e desde **13 de Janeiro de 1997 até 31 de Dezembro de 2018**, completou, no CPSP:

5.1 21 anos e 11 meses de 28 dias de serviço para efeitos de aposentação;

5. 2 21 anos e 11 meses de 28 dias de serviço para efeitos de prémio de antiguidade;

6. O guarda de primeira A recebe actualmente um vencimento mensal correspondente ao índice 300 da tabela indiciária, e tem direito a gozar do 4º prémio de antiguidade a partir de 8 de Janeiro de 2017.”

51. O despacho recorrido determinou que a data de aposentação do Recorrente retroagiu ao dia 1 de Janeiro de 2019, pelo que a entidade recorrida fixou erradamente o tempo de serviço do Recorrente em apenas 21 anos (até 31 de Dezembro de 2018), que deveria ser 22 anos (**desde 13 de Janeiro de 1997 até 13 de Janeiro de 2019**), violando o direito adquirido do Recorrente. Na verdade, a relação de trabalho do Recorrente permaneceu até 5 de Agosto de 2019.
52. Obviamente, o despacho recorrido determinou erradamente a data de aposentação, incorreu no erro na contagem do tempo de serviço do Recorrente, e em consequência, afectou a contagem da respectiva antiguidade, causando danos ao montante da pensão de aposentação a receber pelo Recorrente, calculada com base na sua antiguidade.
53. Nos termos dos **art.ºs 264.º e 265.º do ETAPM**, o índice da pensão de aposentação que o Recorrente deve receber é 165, e o índice fixado pelo despacho recorrido é 155, verificando-se, assim, uma diferença de 10.
- Supõe-se que a relação de trabalho permaneceu desde 13 de Janeiro de 1997 até 5 de Agosto de 2019, o tempo de serviço é de 22 anos. A pensão de aposentação é calculada segundo a seguinte fórmula:

$$\text{pensão de aposentação} = \frac{Vm \times 90\% \times T}{36}$$

em que:

Vm – Média ponderada dos vencimentos únicos das categorias ou cargos exercidos nos 36 meses que precederem imediatamente o primeiro dia do mês em que se verificar a aposentação

T – Anos completos de serviço para efeitos de aposentação

No caso de 21 anos de serviço

$$\frac{300 \times 90\% \times 21}{36} = 157,5$$

No caso de 22 anos de serviço

$$\frac{300 \times 90\% \times 22}{36} = 165$$

54. Por isso, o Recorrente tem expectativa razoável da sua antiguidade, e o acto recorrido lesou directamente tal expectativa do Recorrente.
55. O despacho recorrido determinou independentemente que o Recorrente devia aposentar-se automaticamente em 1 de Janeiro de 2019, prejudicando, sem dúvida, a contagem da antiguidade do Recorrente, causando-lhe uma perda mensal de pensão de aposentação correspondente ao índice 10.
56. Por isso, o Recorrente tem expectativa razoável da sua antiguidade, e o acto recorrido lesou directamente tal expectativa do Recorrente.
57. O despacho recorrido determinou independentemente que o Recorrente devia aposentar-se automaticamente em 1 de Janeiro de 2019, prejudicando, sem dúvida, a contagem da antiguidade do Recorrente, causando-lhe uma perda mensal de pensão de aposentação.
58. Se, conforme o despacho proferido pelo Secretário para a Segurança em 17 de Julho de 2019, é autorizada a desligação obrigatório do serviço do Recorrente, a partir de 1 de Janeiro de 2019, para efeitos de aposentação, será gravemente afectado o direito do Recorrente. Para o Recorrente, a sua expectativa legítima no período entre 1 de Janeiro e 17 de Julho de 2019 reside em não mudança da

sua situação jurídica e exercício das funções, bem como o gozo duma série de vencimentos e subsídios legais, e a contagem da antiguidade nos termos da lei.

59. De acordo com as disposições jurídicas, o Recorrente, sendo um trabalhador da função pública, tem direito de receber vencimento, prémio de antiguidade, subsídio de férias, remuneração suplementar, subsídio de família, subsídio de residência e subsídio de refeição durante o exercício de funções, bem como receber a pensão de aposentação após a aposentação. E o mais importante é que, em 1 de Janeiro de 2019, o Recorrente encontrou-se em falta justificada, e o respectivo período entrará na contagem da sua antiguidade, o que é directamente relacionado com o montante da pensão de aposentação a receber pelo Recorrente, calculada com base na sua antiguidade.
60. De facto, os diversos direitos acima referidos, incluindo o vencimento, já foram distribuídos ao Recorrente conforme o procedimento determinado.
61. O recorrente já adquiriu, sem dúvida, uma série de direitos nos termos da lei. Mas no dia 17 de Julho de 2019, o Secretário para a Segurança proferiu despacho ordenando a reposição dos direitos adquiridos pelo Recorrente, incluindo vencimento, prémio de antiguidade, subsídio de férias, remuneração suplementar, subsídio de família, subsídio de residência, subsídio de refeição e contagem da antiguidade.
62. As remunerações mensais já foram utilizadas pelo Recorrente para sustentar os encargos da vida, e o recurso contencioso não tem efeito de suspender a eficácia de actos administrativos, razão pela qual o Recorrente tem que requerer à entidade recorrida a amortização, o que causa inconveniência ao Recorrente.
63. Por isso, o despacho recorrido violou o **art.º 117.º do CPA**, bem como **os princípios da tutela de direito adquirido e da legalidade**, e deve ser anulado.
64. Nos termos do **art.º 39.º da Lei Básica**, os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.

65. Nos termos do **art.º 41.º da Lei Básica**, os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.
66. O Recorrente tem direito de receber a pensão de aposentação com base na antiguidade, que serve de garantia da sua vida após aposentação. Porém, o despacho recorrido determinou arbitrariamente que o Recorrente encontrou-se obrigatoriamente aposentado a partir de 1 de Janeiro de 2019, e ignorou que no mesmo dia, o Recorrente ainda ficou em efectividade de funções, o que não só lesou todas as remunerações do Recorrente, mas também causou directamente a redução da antiguidade deste, afectando o montante da pensão de aposentação a receber pelo Recorrente, calculada com base na sua antiguidade.
67. A garantia de aposentação do Recorrente é protegida pela **Lei Básica** e pelo **ETAPM**, e é um direito fundamental do Recorrente.
68. Por isso, de acordo com o **art.º 122.º, n.º 2, al. d) do CPA**, deve ser nulo o respectivo acto administrativo por ofender o direito fundamental do Recorrente. Por isso, de acordo com o **art.º 122.º, n.º 2, al. d) do CPA**, deve ser nulo o respectivo acto administrativo por ofender o direito fundamental do Recorrente.

Citada a entidade Recorrida veio o Senhor Secretário para a Segurança contestar com os fundamentos constantes de fls. 311 a 317.

Notificadas as partes para apresentarem alegações facultativas, veio o Recorrente fazê-lo.

Pelo Ilustre Magistrado do Ministério Público foi emitido parecer.

Foram colhidos os Vistos.

II. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

Cumpra assim apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos factos

Dos elementos constantes destes autos e do processo administrativo apenso apurou-se a seguinte factualidade:

1. Por despacho datado de 17.07.2019 do Secretário para a Segurança proferido na Proposta nº 700414/DRHDGR/2019P do CPSP, o Guarda de primeira A foi desligado do serviço com efeito a 1 de Janeiro do mesmo ano - cf. 49 a 52 do PA -;
2. Por despacho da Secretária para a Administração e Justiça de 19.08.2019 publicado na II Série do BO nº 35 de 28.08.2019 foi

fixada a pensão de aposentação nos termos que constam da respectiva publicação e aqui se dão por reproduzidos com efeitos a 1 de Janeiro do mesmo ano - cf. fls. 60 -;

3. Por despacho do Director de Serviços das Forças de Segurança de Macau foi ordenado que o ora Recorrente devolvesse o valor de MOP300.311,90 referente aos montantes recebidos indevidamente entre 01.01.2019 e 31.07.2019;
4. Notificado daquela decisão veio o ora Recorrente reclamar da mesma a qual foi indeferida por despacho de 12.12.2019 vindo a interpor recurso hierárquico desta decisão - cf. fls. 32 a 37 -;
5. Por despacho datado de 25.02.2020 do Secretário para a Segurança veio aquele recurso hierárquico indeferido com os seguintes fundamentos:

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Gabinete do Secretário para a Segurança

DESPACHO NO. 022/SS/2020

Assunto: Recurso hierárquico

Recorrente: A, ex-guarda de primeira do CPSP n.º. 284971

Depois de ter verificado os conteúdos do recurso hierárquico e dos documentos anexados ao ofício da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau n.º. 238/DARH/DA/2020D, os factos importantes neles existentes incluem: o recorrente faltou ao serviço por motivo de doença no período compreendido entre 01 de Abril de 2016 e 21 de Outubro de 2017 que já atingiu acumulavelmente 18 meses. Dado a Lei n.º. 18/2018 ter entrado em vigor a

partir 01 de Janeiro de 2019 e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” alterado pelo referido diploma, é automaticamente desligado do serviço para efeitos de aposentação, independentemente de o recorrente ter capacidade ou não para o trabalho, nestes termos, eu próprio, proferi despacho em 17 de Julho de 2019 na proposta do CPSP n.º 700414/DRHDGR/2019P, tendo autorizado ao recorrente a desligação obrigatória do serviço para efeitos de aposentação a partir de 01 de Janeiro de 2019. O recorrente recebeu em 05 de Agosto de 2019 a notificação do CPSP sobre a desligação obrigatória do serviço para efeitos de aposentação. Posteriormente, a Secretária para a Administração e Justiça com a respectiva competência proferiu despacho em 19 de Agosto de 2019, sendo fixada, com início em 01 de Janeiro de 2019, uma pensão de aposentação do recorrente correspondente ao índice 155. O recorrente, no período compreendido entre 01 de Janeiro e 17 de Julho de 2019, sempre se encontrava em falta ao serviço por motivo de doença ou por gozo de férias anuais, não tendo efectivamente executado o serviço.

Sendo que, a partir de 01 de Janeiro de 2019, a situação jurídica do recorrente já se transitou em aposentação e começou a receber a pensão de aposentação. De facto, o recorrente também não executou efectivamente o serviço. Pelo que, o recorrente não tinha o direito a receber as retribuições do período compreendido entre Janeiro de Julho de 2019. Nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 15/2017, o recorrente deve restituir à Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau as retribuições recebidas referentes ao período compreendido entre Janeiro e Julho de 2019.

Nestes termos, o Secretário para a Segurança, no uso de competência conferida pela Ordem Executiva n.º 182/2019 e nos termos do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo, **indefiro** o presente recurso hierárquico, reconhecendo o acto recorrido.

Ordeno que notifique o recorrente que, no prazo de trinta dias, possa interpor, junto do Tribunal de 2.^a Instância, o recurso contencioso contra o presente despacho. Aos 25 de Fevereiro de 2020, no Gabinete do Secretário para a Segurança da RAEM.

O Secretário para a Segurança,

(ass. - vide original)

XXX

6. Por carta registada recebida em 06.03.2020 foi o ora Recorrente notificado daquela decisão;
7. Em 03.04.2020 o Recorrente apresentou este recurso contencioso.

b) Do Direito

Nas suas alegações e conclusões de recurso vem o Recorrente impugnar o acto indicado na factualidade apurada em 3, mas todas as suas alegações e conclusões de recurso referem-se ao acto indicado na factualidade apurada em 1, ao qual vem imputar o vício de violação de lei e a ofensa do direito fundamental do Recorrente à aposentação nos termos do artº 122º nº 2 al. d) do CPA.

Porém, o acto relativamente ao qual o Recorrente imputa os vícios invocados nem é objecto destes autos nem consta que tenha sido impugnado.

É o seguinte o teor do Doutor Parecer do Ilustre Magistrado do Ministério Público:

«1.

A, melhor identificado nos autos, interpôs recurso contencioso do acto praticado pelo **Secretário para a Segurança** datado de 25 de Fevereiro de 2020 que indeferiu o recurso hierárquico por si interposto do acto praticado pela Directora dos Serviços das Forças de Segurança de Macau que determinou a reposição dos vencimentos, prémios de antiguidade e subsídios que lhe foram pagos no período situado entre 1 de Janeiro e 31 de Julho de 2019.

2.

2.1.

A leitura da petição inicial do presente recurso contencioso revela, salvo o devido respeito, que o Recorrente labora em erro.

Na verdade, a alegação do Recorrente tende a demonstrar a ilegalidade do acto administrativo praticado pela Entidade Recorrida em 17 de Julho de 2019 e que determinou a sua desligação do serviço com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2019.

No entanto, o presente recurso tem por objecto, de acordo com a respectiva identificação feita pelo Recorrente, o acto praticado em 25 de Fevereiro de 2020 que indeferiu o recurso hierárquico do acto da Directora dos Serviços das Forças de Segurança de Macau que determinou a reposição por parte do Recorrente de quantias por si indevidamente recebidas.

Ora, relativamente a este acto, que é o impugnado, não se consegue vislumbrar que vício ou vícios o Recorrente lhe imputa.

Observemos.

O Recorrente foi desligado do serviço para efeitos de aposentação por despacho da Entidade Recorrida datado de 17 de Julho de 2019, o qual que lhe foi devidamente notificado. Nos termos desse despacho, os efeitos da dita desligação do serviço do Recorrente produziram-se desde 1 de Janeiro desse ano de 2019.

Este acto administrativo que, como dissemos, foi objecto de notificação ao Recorrente, não foi por este impugnado, nem graciosa nem contenciosamente, em devido tempo e por

isso se consolidou na ordem jurídica como caso decidido.

Ao contrário do que é agora alegado pelo Recorrente, o mesmo não enferma da nulidade a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) que possa aqui ser conhecida *ex officio* ao abrigo da norma do n.º 2 do artigo 123.º do CPA. Com efeito, ainda que o acto praticado pela Entidade Recorrida em 17 de Julho de 2019 implicasse uma verdadeira e autêntica retroactividade e não mera retrodatação, a verdade é que, ainda assim, estaríamos perante mera violação de lei, no caso, as normas dos artigos 117.º n.º 1 e 118.º, n.º 2 do CPA, conducente à respectiva anulabilidade e não perante uma nulidade por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental que, de todo, não ocorre.

Como se sabe, um acto administrativo eficaz, como é o caso do referido acto que determinou a desligação de serviço do Recorrente, tem, além de outros, dois importantes efeitos que aqui importa salientar. Por um lado, (i) o chamado efeito vinculativo (*Bindungswirkung*) que se traduz no carácter obrigatório das determinações contidas no acto administrativo para os sujeitos da relação jurídica sobre a qual incide, sendo que tal efeito vinculativo abrange não só o destinatário do acto, mas também o seu autor e, por outro lado, (ii) um efeito de previsão (*Tatbestandswirkung*) que implica a necessidade de todos os órgãos públicos, incluindo os tribunais (com excepção, naturalmente, daquele perante o qual o acto seja impugnado), observarem o acto administrativo ainda que subsistam dúvidas acerca da sua legalidade, e de o tomarem como pressuposto das suas decisões (assim, MARCELO REBELO DE SOUSA – ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Lisboa, 2007, p. 185, que seguem de muito perto a lição colhida na doutrina alemã: cfr., por todos, STEFFEN DETTERBECK, *Allgemeines Verwaltungsrecht*, Munique, 2018, p. 170).

Isto dito.

A Entidade Recorrida, como vimos, praticou um acto Administrativo através do qual desligou o Recorrente do serviço para efeitos de aposentação.

De acordo com o artigo 44.º, n.º 1, alínea d) do Estatuto dos Trabalhadores da

Administração Pública de Macau (ETAPM), o exercício de funções em cargo público cessa por desligação do serviço para efeitos de aposentação.

Decorre do n.º 1 do artigo 174.º do mesmo Estatuto que o abono da remuneração, seja o vencimento sejam remunerações acessórias, pressupõe o exercício de funções públicas [«(...) pela circunstância de exercer funções públicas»].

Deste modo, tendo o exercício de funções públicas por parte do Recorrente cessado em 1 de Janeiro de 2019 em virtude da sua desligação do serviço, irrelevando saber se o acto que determinou a desligação a partir dessa data com a consequente cessação é legal ou ilegal, é certo que, por força desse acto, deixou de existir fundamento legal, deixou, se quisermos, de haver título jurídico para, a partir de 1 de Janeiro de 2019, serem abonadas ao Recorrente as remunerações cuja restituição foi determinada pelo acto recorrido, podendo por isso dizer-se serem as mesmas juridicamente indevidas.

Ora, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 15/2017, os dinheiros públicos indevidamente pagos devem ser objecto de reposição por parte de quem os recebeu, cabendo à entidade processadora dos pagamentos a decisão de ordenar tal reposição. Foi o que, no caso, sucedeu.

Não se vê, pois, razão para acolher a pretensão impugnatória do Recorrente (...).

3.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, parece ao Ministério Público que o presente recurso contencioso deve ser julgado improcedente.».

Concordamos integralmente com a fundamentação constante do Douto Parecer que antecede na parte em que é reproduzido supra, à qual integralmente aderimos sem reservas, e sufragando a solução nele proposta entendemos que o presente recurso contencioso apenas pode ser julgado improcedente uma vez que relativamente ao acto aqui impugnado nenhum vício é assacado.

E ainda que se quisesse atacar um acto anterior que tivesse levado à prática daquele, haveria que o fazer e identificar expressamente se ainda estivesse em tempo para tal.

Porém, o acto impugnado é expressamente identificado no introito da p.i. e sem margem para dúvidas o objecto do processo é a decisão proferida no recurso hierárquico necessário, relativamente ao qual, reitera-se nenhum vício se invoca.

No que concerne à adesão do Tribunal aos fundamentos constantes do Parecer do Magistrado do Ministério Público veja-se Acórdão do TUI de 14.07.2004 proferido no processo nº 21/2004.

Pelo que, nada mais havendo a acrescentar e mostrando-se desnecessárias outras considerações, impõe-se decidir em conformidade.

IV. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, negando-se provimento ao recurso mantêm-se a decisão recorrida.

Custas a cargo do Recorrente fixando a taxa de justiça em 6 Uc' s.

Registe e Notifique.

RAEM, 22 de Abril de 2021

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro

Lai Kin Hong

Fong Man Chong

Mai Man Ieng